

Pregão eletrônico nº 77/2020

SMART POINT LTDA. - ME, pessoa jurídica, inscrita no CNPJ sob nº 09.213.371/0001-26, com sede situada à Rua Reinaldo José Miranda nº 94, bairro Alto Tarumã, cidade Pinhais, estado Paraná CEP: 83325-625, neste ato representado por seu representante legal infra-assinado (contrato social anexo), vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar a presente

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Ante permissivo constante no item 09. do referido instrumento convocatório, bem como com fulcro nos artigos 12 do Decreto nº 3.555/2000 e 41, §2º, da Lei Federal nº 8666/93, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

Do objeto do contrato:

Constitui A presente licitação tem como objeto Aquisição de 10 (dez) unidades de registrador eletrônico de ponto com ticket para a Secretaria Municipal de Educação e também para as Escolas Municipais, com as características constantes abaixo e no ANEXO I deste edital.

Dos fatos:

Ao analisarmos o edital Termo de referência Anexo I item encontramos os seguintes vícios de direcionamento: Autonomia para 10.000 tickets, display LCD TFT colorido 2.4 320x240, bobina de 360 metros, leitor biométrico cor azul e bateria nobreak acoplada no relógio.

verificamos que o edital direciona a licitação Para determinado fabricante, ou restringe com características excessivas e visando beneficiar uma empresa em específico- frustrando o caráter competitivo ao certame.

O acórdão 2441/2017 plenário relator Ministro Aroldo Cedraz, disse que clausula com potencial de restringir o caráter competitivo do certame deve ser objeto de adequada fundamentação, baseada em estudos prévio a licitação que indiquem a obrigatoriedade de inclusão de tais regras para atender a necessidade específica do órgão, sejam de ordem técnica ou econômica.

Ponderações:

Somente um fornecedor específico, conseguira atender os requisitos constantes no edital.

Logo, há de corrigir o edital, excluindo ou readequando tais características que são excessivas e restritiva e tampouco vai de encontro com a realidade de grandes empresas do mercado.

Dessa forma, amplia a disputa, sem cercear Direitos em estritas observâncias a Leis Citadas em Edital os Princípios Basilares da Lei de Licitação.

Sendo assim, caso esta Ilustre Comissão de Licitação modifique referida exigência edilícia, alterando edital para que mais empresas possam participar ou excluindo sendo que possui sistema que tenha a mesma função aceitando os comuns e habitualmente utilizados por vários órgãos. Ou separando os itens para que não seja global, possibilitará a participação de outras empresas para oferecer seus equipamentos, tendo como consequência a participação de diversas empresas altamente capacitadas que neste momento encontram-se impossibilitadas devido ao aspecto restritivo do edital, além de evitar o risco de adquirir equipamentos com custo mais elevado.

Cabe destacar ainda que a própria Lei nº 8666/93 dispõe a ampla concorrência, sendo vedada qualquer cláusula que a restrinja, conforme artigo 3º, §1º, inciso I, *in verbis*:

“Art. 3º [...]

§1º É vedado aos agentes públicos:

I- admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.” (grifo e negrito não original)

Sobre a proibição de restrição nos certames licitatórios, entende o Doutrinador Marçal Justen Filho, *in verbis*:

“O ato convocatório tem de estabelecer as regras necessárias para seleção da proposta vantajosa. Se essas exigências serão ou não rigorosas, isso dependerá do tipo de prestação que o particular deverá assumir. Respeitadas as exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, serão inválidas todas as cláusulas que, ainda indiretamente, prejudiquem o caráter “competitivo” da licitação” (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª Ed, São Paulo: Dialética, 2005, p. 63).

A lei licitatória buscou a preservação do que realmente se procura atingir em uma licitação, impondo várias limitações de molde a evitar que exigências não previstas em lei acabassem por representar instrumentos de indevida restrição à liberdade de participação em licitação e desvio da igualdade entre os licitantes.

Desta forma, claramente merece retificação o presente edital, deixando de exigir separando os itens ou mudando a forma de cobrança para mensalidade ou anuidade possibilitando a participação de empresas em que seus equipamentos não atendam a essa exigência, mas que possuem produtos de alta qualidade e procedência que suprem o necessário ao Órgão.

DOS PEDIDOS

Diante do exposto, bem como tempestivo o presente recurso, portanto, passível de análise pelo Sr. Pregoeiro, requer-se:

a) Seja recebida a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, sendo julgada **PROCEDENTE** pelo Senhor Pregoeiro; Requer, ainda, que os itens do edital supracitado nesta impugnação passem por alterações no tocante as especificações do software, vez que, como comprovado, restringe a participação de muitas empresas licitantes interessadas e capacitadas, bem como eleva demasiadamente o valor à Administração Pública, pelos fatos e fundamentos expostos, sendo necessário, para tanto, a publicação de nova data para a realização do Pregão, ampliando a participação de equipamentos que atenderiam ao Órgão através das devidas e imprescindíveis alterações.

Nestes Termos,

Pede Deferimento,

PINHAIS, 10 SETEMBRO DE 2020


Anne Caroline Beltão Baungart Marchiore
RG: 6561950
CPF: 025.602.009-45



www.smartpoint.com.br

「09.213.371/0001-26」

SMART POINT LTDA

Rua Reinaldo José Miranda, 94

Alto Tarumã - CEP - 83325-625

「PINHAIS - PR」